

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 853324/2022****REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 56/2022****OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.**RECORRENTE: DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.210.196/0001-00.**1. DOS FATOS**

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, ora denominada Recorrente, que buscam reformar a decisão adotada pela Pregoeira, resultando na sua **INABILITAÇÃO** conforme informações retiradas da análise e julgamento de habilitação, do processo de licitação em epígrafe.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 14.2.1. do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa respondeu a convocação.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

14.1. Declarado o vencedor será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, **EXCLUSIVAMENTE** via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando



contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

Tendo em vista que a empresa **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME** encaminhou sua peça recursal via plataforma, dentro do prazo estipulado pela lei e pelo edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

(...)

Conforme nossas participações em licitações e por estarmos dentro do estado de São Paulo, possuímos o Balanço Patrimonial em SPED com Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital Versão 9.0.2.

Dessa forma considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. O recibo fornecido comprova a autenticação.

Leva-se em consideração BASE LEGAL Decreto n. 1.800/1996, com a alteração do Decreto n. 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei n. 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

Conforme o documento apresentado a primeira página refere-se ao recibo de entrega conforme solicitado em Edital.

Em caso de dúvida a empresa estava o tempo todo presente para sanar qualquer tipo de diligências e o escritório de contabilidade também dessa forma sanando todas as dúvidas geradas pela comissão de licitação.

Por termos apresentado um documento gerado no estado de São Paulo podendo assim ser divergentes de outros estados, pedimos a nossa reclassificação dos itens por nossa empresa desclassificados.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236> e www.bllcompras.org.br.

6. DA ANÁLISE

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação**



ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com o Decreto nº 3555/2000 em seu Art. 4º que dispõe:

"Art. 4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Considerando os argumentos expostos, observa-se que a manifestação da recorrente indica de forma particular, as razões motivadoras de sua insurgência, hipótese em que não há elementos suficientes capazes de comprovar a tese sustentada pela recorrente, mostrando-se prejudicada no sentido de modificar a decisão adotada por esta pregoeira.

Pois bem, entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades, definir qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, e a OBRIGAÇÃO de exigir consignar em seus editais a apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela lei Nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, Decreto Municipal Nº 09/2010 e suas alterações e Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, LC Nº 147/2014 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.

Compete ainda ao agente administrativo cumprir as normas consignadas em edital amparado pela legislação pertinente com vistas a preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica.

**I. QUANTO AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE**

Considerando todo o exposto, reanalisamos o documento apresentado durante a fase de qualificação e constatamos que a decisão proferida não merece ser revista, a priori, visto que o Balanço apresentado pelo licitante está sem as informações de autenticação no rodapé de todas as folhas, conforme exigido no item 11.4.2.c do edital, vejamos:

11.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (...)

c) Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, para possível autenticação, conforme DECRETO 8.683/2016.

Vejamos o rodapé do balanço apresentado pela **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA ME**, onde não consta nenhum dado para conferência e autenticidade:

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 9.0.2 do Visualizador

Página 1 de 7

Vejamos o rodapé do balanço apresentado por outra licitante neste certame, onde consta as informações solicitadas:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F3.A3.FC.57.48.4E.B4.64.2E.34.83.45.53.49.DD.CF.C0.8E.49.26-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 9.0.1 do Visualizador

Página 1 de 4

Agora vejamos um balanço apresentado em outro certame com a mesma Versão 9.0.2 SPED, onde consta as informações solicitadas:

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 10.39.12.C4.1D.49.BE.6E.E3.63.D0.51.42.70.26.05.7B.1A.2B.CA-1, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped
Versão 9.0.2 do Visualizador

Página 1 de 1



Vale frisar o entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.” (Grifo Nosso)

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

“Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993.”

Trata-se de exigência legal, devidamente condicionada pelo edital, assim, este deverá ser rigorosamente observado pelo pregoeiro, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Nesse sentido o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da



igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Cientes que o descumprimento das exigências ou desprezo pelas condições estabelecidas pelo edital em detrimento da Recorrente, ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram **TODAS** as regras editalícias, e apresentaram seus documentos e propostas conforme exigências e normativas que regem sua forma de apresentação, facilmente acessível através da plataforma nos documentos apresentados pelos mesmos.

7. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA M**, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.210.196/0001-00, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE** na íntegra, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento desta pregoeira em alterar a decisão administrativa proferida anteriormente, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, mantendo a mesma na condição de **INABILITADA**.

É a **decisão**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 27 de fevereiro de 2023.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

Pregoeira

Portaria nº 150/2023/SADVG